



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Recurso nº : 125.059
Matéria : IRF - Ano (s): 1995 e 1996
Recorrente : JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.068

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA - INCIDÊNCIA - Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa (*ex vi* artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

LR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

Recurso nº : 125.059
Recorrente : JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA.

RELATÓRIO

JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.443.718/0001-22, com sede na Rua Dionísio Cardoso nº 900, CEP: 36.092-020, Distrito Industrial, Juiz de Fora – MG, jurisdicionada na DRF da mesma cidade, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 75/81), prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição (fls. 87/96).

Contra a pessoa jurídica acima mencionada foi lavrado, em 24/03/2000 (ciência em 03/04/2000, fl. 09), o Auto de Infração referente a recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 02/10), no qual exige-se o crédito tributário no valor total de R\$ 126.787,21, com acréscimos de juros de mora (calculados até 29/02/2000) e multa de ofício, relativo aos anos calendários de 1995 e 1996.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados. Consoante a descrição dos fatos (fl. 03) e Relatório Fiscal (fls. 11/14) a contribuinte deixou de comprovar os pagamentos efetuados mediante vários cheques compensados com destinação a beneficiários não identificados, sem o correspondente lançamento contábil, coincidente em data e valor, caracterizando, segundo o Fisco, entrada fictícia de recursos, durante o período compreendido entre 04/12/1995 e 26/11/1996. A infração está capitulada no artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995 (fl. 03).

Os auditores da Receita Federal atuantes, esclareceram, ainda, por meio do Relatório Fiscal (fls. 11/14) entre outros, os aspectos seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

"Considerou-se o imposto de renda na fonte vencido nas datas de compensação dos cheques, conforme § 2º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, anteriormente citado. O cálculo do RENDIMENTO a ser tributado foi conforme tabelas abaixo:" (ipsis litteris, fl. 13).

Irresignada com a constituição do crédito tributário, a contribuinte, tempestivamente, em 03/05/2000, apresentou sua peça impugnativa, instruída com documentos (fls. 37/73), na qual após historiar os fatos motivadores do lançamento, se insurgiu contra a exigência fiscal e registrou que, "(...) apesar de ter adotado uma rotina contábil merecedora de críticas, tem a Impugnante em seus arquivos toda a documentação necessária para comprovar a destinação dos cheques elencados no Relatório Fiscal integrante da autuação ora impugnada" (fl. 26).

Para robustecer sua defesa e justificar os depósitos na conta bancária de seu gerente, Sr. Marcelo Roberto de Castro Leite, com fim de pagamentos de despesas, citou o princípio da verdade material, transcreveu lição do Juiz Federal de Santa Catarina, Dr. Lintney Nazareno da Veiga, de Alberto Xavier e Hugo de Brito Machado, entre outros. Ao fim, contestou a taxa Selic e requereu o cancelamento do Auto de Infração com seu conseqüente arquivamento.

Depois de resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela então impugnante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção de parte do crédito tributário lançado. A ementa que consubstanciou a decisão foi seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

Ano-Calendário: 1995, 1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. Mantém-se a parcela do lançamento do imposto de renda na fonte referente a pagamentos efetuados pela autuada a beneficiários não identificados, bem como os recursos entregues a terceiros ou sócios, cujas operações a que se destinavam não foram comprovados nesta fase impugnatória.

LANÇAMENTO PROCEDENTES EM PARTE" (fl. 75)

lu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 30/10/2000 (AR, fl. 84), e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (27/11/2000), recurso voluntário (fls. 87/96), no qual, em síntese, reiterou as mesmas razões expendidas na fase impugnativa.

Consta dos autos (fl. 97/99) petição instruída com documentos na qual arrolou-se bem para satisfazer condição para seguimento do recurso (processo apenso n.º 10640.000787/2003-89), além de despacho (fl. 102) do insigne Conselheiro Amaury Maciel determinando retirada de pauta deste processo (recurso n.º 125.059), ante a existência do processo administrativo n.º 10640.000959/00-82 (recurso nº 124.905, em trâmite perante a Colenda Sétima Câmara deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Por reunir os pressupostos exigidos para admissibilidade previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

No caso vertente, cuida-se de lançamento no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda incidente exclusivamente na fonte, sobre rendimentos pagos a beneficiário não identificado e, portanto, resultante em operações mantidas à margem dos registros regulares da autuada. Operações que, por definição, teriam sido escamoteadas, alienadas do conhecimento do Fisco.

Para o deslinde do litígio, impende referir-nos a infração apontada na peça vestibular do procedimento, a saber, *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO"* (fl. 03), cujo enquadramento legal da exigência é o artigo 61, da Lei n.º 8.981/1995, o qual transcrevemos:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991."

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal e no Termo de Início de Fiscalização (fls. 11/23), que são partes integrantes do Auto de Infração e estão associados à utilização de cheques depositados na conta bancária de interposta pessoa, Sr. Marcelo Roberto de Castro

fn



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

Leite, que no exercício de sua função, segundo entendimento da Recorrente, realizava pagamentos de “*várias obrigações*” (fl. 26).

Por sua vez, a decisão recorrida refutou os argumentos da Recorrente em razão da escrituração contábil não se coadunar com o tratamento legal inserto na legislação para a espécie, *in verbis*:

(...)

Em face dos depósitos efetuados na conta corrente de um dos sócios, haveria, de acordo com o alegado pela impugnante, um erro de tipificação da infração porventura cometida, pois os recursos transferidos para aquela conta deveriam ter o tratamento fiscal de lucros distribuídos.

De plano, cabe salientar que a própria defensora, à fl. 31, ao citar o art. 10 da Lei n.º 9.249/1995, revelou ter ciência que para a consideração da distribuição de lucros essa deve ser calculada com base nos resultados apurados, e, não se nota, na escrita contábil nem nos outros documentos apresentados que os valores levantados pela fiscalização e transitados pela conta de seu gerente amoldavam-se ao tratamento legal exigido para essa espécie. A tipificação inequívoca, assim, consiste na adotada pela fiscalização e já mencionada acima: art. 61 da Lei n.º 8.981/95.

(...)

Diante do todo exposto, assevera-se como correta a manutenção da parcela do imposto de renda na fonte equivalente a R\$ 21.187,74 (vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e a conseqüente exclusão do valor de R\$ 25.694,91 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos)” (fl. 77/80).

A seu turno, a Recorrente sustenta que os recursos eram destinados ao sócio da empresa, e assim deveriam ser tratados como lucros distribuídos e não como pagamentos a beneficiários não identificados.

Em suas razões de recurso, a interessada reporta-se ao processo nº 10640.000959/00-82, cujo julgamento está previsto para setembro de 2005, (conforme pauta publicada), e procura justificar os pagamentos a ASTRANSP (vale-transporte), de salários e a Vulcanização Sorocaba Ltda., além dos valores referentes aos cheques nº 2100085 e 3100113 (fl. 89).

lu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

Verifica-se, pois, que da análise dos argumentos da interessada com as circunstâncias veiculadas pela autoridade fiscalizadora que é incontroverso a existência de interposta pessoa com propósito de dificultar a real natureza das operações. Neste sentido já decidiu este Egrégio Conselho de Contribuintes:

"DILIGÊNCIA FISCAL - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

PAGAMENTO - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, referidos em documento emitido por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática reiterada de contabilização de pagamentos, amparada em notas fiscais inidôneas.

MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (arts. 131 e 332 do C. P. C. e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.º

(Acórdão nº 104-20.015, rel. Cons. Nelson Mallmann, sessão de 16/06/2004).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não estando configurado nos autos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

qualquer óbice ao pleno exercício por parte do contribuinte do seu direito de defesa, nos termos definidos na legislação, não há falar em nulidade, quer do lançamento, quer da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRRF - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Devida a incidência do Imposto de Renda na Fonte quando caracterizada a saída de recursos da empresa a beneficiários não identificados.

MULTA QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude com o propósito deliberado de esconder a ocorrência de fatos com conseqüências tributárias, enseja a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

Preliminares rejeitadas

*Recurso negado.**

(Acórdão n.º 104-20.279, rel. Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa, sessão de 10/11/2004, recurso n.º 140.020).

"IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA - INCIDÊNCIA - Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

*Recurso negado.**

(Acórdão n.º 104-20.433, rel. Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa, sessão de 27/01/2005).

Mais a mais, as alegações da defesa em confronto com os fatos apontados pela autuação se mostram insuficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviço e dos pagamentos. Ademais, a contribuinte atraiu para si, o ônus de ter utilizado a pessoa do seu gerente para efetivar quitação de suas obrigações.

Relativamente a alegação referente aos cálculos e a de eventual nulidade do procedimento também não prosperam, eis inexistente qualquer vício que possa ensejar nulidade. Todos os cálculos foram feitos de acordo com a legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000960/00-61
Acórdão nº : 102-47.068

de regência e deles tomou conhecimento a ora Recorrente, bem como estampou seu inconformismo demonstrando completo conhecimento da matéria de fundo da autuação. No mesmo sentido, a decisão recorrida foi prolatada na boa forma de direito, examinando e fundamentando todos fatos relevantes apresentados na peça impugnativa.

Eventuais falhas ou deficiências da decisão *a quo* apontada pela Recorrente, são em verdade, discordâncias quanto a suas conclusões, o que não são motivos de nulidade, mas sim de recurso com o fim de revisão da decisão recorrida e não de anulação.

Finalmente, a alegação feita pela Recorrente de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, cumpre esclarecer que tal juízo coube ao legislador infraconstitucional, de sorte que não compete à autoridade administrativa realizar juízo de oportunidade sobre o percentual mais adequado a ser aplicado, senão limitar-se a aplicar a legislação à qual está vinculado, sob penam, inclusive, de responsabilidade funcional.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA